

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Submeto à apreciação Proposta de Resolução, nos termos da minuta anexa.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Alves Silva Ribeiro, Gerente de Regulação Econômica**, em 15/03/2022, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6936601** e o código CRC **EB086D79**.

ANEXO

RESOLUÇÃO Nº ___, DE _____ DE 2019

Altera a Resolução nº 302, de 05 de fevereiro de 2014, para excluir de seu escopo aeroportos delegados a Estados e Municípios e para regular condições de acesso aos Parques de Abastecimento de Aeronaves, e a Resolução nº 116, de 20 de outubro de 2009.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, incisos IV e V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista os arts. 23, III, do Decreto nº 7.205, de 10 de junho de 2010, e 18 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011,

Considerando o que consta do processo nº 00058.029624/2019-61, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em XX de XXXXX de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 302, de 05 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 07/02/2014, Seção I, página 7, que estabelece critérios e procedimentos para a alocação e remuneração de áreas aeroportuárias, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Estabelece critérios e procedimentos para a alocação e remuneração de áreas aeroportuárias e condições de acesso aos Parques de Abastecimento de Aeronaves."

"Art. 1º Estabelecer critérios para a alocação e remuneração de áreas aeroportuárias nos aeródromos públicos e condições de acesso aos Parques de Abastecimento de Aeronaves elencados no Anexo desta Resolução.

.....

§3º Os aeródromos delegados a Estados e Municípios devem observar os dispositivos do convênio de delegação e, em caso de outorga, o instrumento correspondente.

§4º A análise e a fiscalização dos critérios para a alocação e remuneração de áreas aeroportuárias nos aeródromos delegados são de responsabilidade dos entes delegatários." (NR)

"Art. 9-A O operador de aeródromo deverá submeter à ANAC, para análise e eventuais medidas cabíveis, o contrato que envolva a construção ou operação de infraestruturas de dutos e hidrantes, previamente à sua assinatura.

Parágrafo único. Após a análise de que trata o caput, a ANAC poderá determinar que o aeródromo estabeleça restrições à participação das empresas operadoras de infraestruturas de dutos e hidrantes do aeródromo nas atividades de distribuição e revenda de combustíveis no aeródromo." (NR)

"CAPÍTULO III-A

DAS CONDIÇÕES DE ACESSO AOS PARQUES DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 14-A O operador de Aeródromo e o operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves devem garantir o livre acesso por meio do compartilhamento da infraestrutura do Parque de Abastecimento de Aeronaves, sendo vedadas quaisquer práticas discriminatórias e abusivas.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, o Parque de Abastecimento de Aeronaves é definido como o conjunto de instalações fixas, compreendendo tanques, equipamentos, rede de hidrantes e prédios (administração, manutenção e outros), com a finalidade de receber, armazenar e distribuir combustíveis de aviação, localizado dentro do aeródromo.

Art. 14-B Os aeródromos que se sujeitam às normas deste Capítulo são aqueles definidos no Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. A inclusão ou exclusão de aeródromo no Anexo desta Resolução deve ser precedida de ampla discussão pública e ser objeto de decisão fundamentada.

Art. 14-C A ANAC poderá, a qualquer momento, solicitar manifestação da Agência Nacional de Petróleo sobre temas de sua competência.

Seção II

Do Termo de Condições de Acesso

Art. 14-D O operador de Aeródromo e o operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves devem tornar públicas as condições de acesso ao Parque de Abastecimento de Aeronaves por meio do Termo de Condições de Acesso.

§1º O termo deve ser estruturado com regras claras e requisitos e critérios objetivos e não discriminatórios.

§2º Os preços praticados pelo operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves devem estar relacionados aos custos dos investimentos não amortizados, ao custo de capital e aos custos operacionais.

§3º O termo deve estabelecer prazo razoável de análise das condições de entrada, não podendo ser superior a 90 (noventa) dias, e dispor de cronograma vinculante para o início das operações da parte contratante.

§4º Ultrapassado o prazo do §3º, não havendo manifestação expressa contrária, a requisição de acesso será considerada tacitamente aprovada.

Art. 14-E A proposta do Termo de Condições de Acesso deve ser precedida de consulta às Empresas Aéreas e aos potenciais interessados em compartilhar a infraestrutura.

§1º Em caso de omissão ou dúvida da concessionária, a ANAC poderá, a seu critério, definir quais partes interessadas devem ser consultadas.

§2º As consultas às empresas aéreas podem ser realizadas por meio de associações, comitês técnicos, fóruns de governança ou outros grupos capazes de intensificar a cooperação entre as partes e colaborar para o alcance de acordos e soluções negociadas.

§3º A consulta deve explicitar como a proposta atende aos princípios dispostos no artigo 14-D e ser acompanhada de todas as informações relevantes para a sua avaliação.

§4º A consulta deve prever prazo mínimo de 30 (trinta) dias para manifestação das partes consultadas.

§5º Caso as partes não cheguem a um acordo, quaisquer das partes poderá solicitar arbitramento pela ANAC.

§6º A ANAC levará em consideração, em sua decisão, o engajamento no processo de consulta, a relevância e qualidade das informações compartilhadas e a fundamentação das propostas e contrapropostas apresentadas, entre outros aspectos que demonstrem o nível de cooperação de cada uma das partes para o alcance de acordos e soluções negociadas.

Seção III

Dos Prazos

Art. 14-F A partir da inclusão de aeródromo no Anexo desta Resolução, o operador de Aeródromo e o operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves devem, em até 90 (noventa) dias, submeter a proposta do Termo de Condições de Acesso à consulta às Empresas Aéreas e aos potenciais interessados em compartilhar a infraestrutura do Parque de Abastecimento de Aeronaves, nos termos do art. 14-E.

§1º O descumprimento de uma das partes quanto à obrigação de submissão da proposta do Termo de Condições de Acesso à consulta não exclui a responsabilidade da outra.

§2º Caso expirado o prazo do caput sem a submissão da proposta do Termo de Condições de Acesso à consulta, a ANAC poderá elaborar proposta de Termo e iniciar o processo de consulta.

Art. 14-G A consulta às Empresas Aéreas e aos potenciais interessados em compartilhar a infraestrutura, nos termos do art. 14-E, deve ter prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§1º Finalizada a consulta, o Termo de Condições de Acesso deve ser publicado em 30 (trinta) dias no sítio eletrônico do operador de Aeródromo.

§2º Em caso de arbitramento a que se refere o §4º, do art. 14-E, e em caso de expirado o prazo do parágrafo anterior, a ANAC poderá tornar público o Termo de Condições de Acesso.

Art. 14-H O Termo de Condições de Acesso deve ter validade por prazo determinado, não podendo ser inferior a 5 (cinco) anos.

§1º O Termo de Condições de Acesso vigente só poderá ser aditado mediante novo processo de consulta, observando-se as disposições deste Capítulo.

§2º O operador de Aeródromo e o operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves, antes de expirado o prazo referido no caput, deverão submeter nova proposta do Termo à consulta, observando-se as disposições deste Capítulo.

§3º O Termo vigente terá seus efeitos prolongados até que a nova proposta do Termo seja publicada.

Seção IV

Da Fiscalização

Art. 14-I O descumprimento das condições de acesso ao Parque de Abastecimento de Aeronaves se configura como infração grave, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

§1º O descumprimento será apurado por meio de processo administrativo, que poderá ser instaurado de ofício ou mediante pedido do interessado.

§2º A ANAC poderá adotar providências administrativas preventivas, sancionatórias e acautelatórias, nos termos da legislação e regulamentação vigente.

§3º O operador de aeródromo deve cumprir e fazer cumprir esta Resolução, sujeitando-se à fiscalização e às penalidades impostas pela ANAC.

§4º As empresas que atuam na atividade de operação do Parque de Abastecimento de Aeronaves, na condição de Empresas de Serviço Auxiliar ao Transporte Aéreo, sujeitam-se à fiscalização e às penalidades impostas pela ANAC." (NR)

"ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 302, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014.

Aeródromos sujeitos às normas do Capítulo III-A – Das Condições de Acesso aos Parques de Abastecimento de Aeronaves:

I – Aeroporto de Guarulhos (SP) – SBGR

II – Aeroporto do Galeão (RJ) – SBGL" (NR)

Art. 2º A Resolução nº 116, de 20 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 23/10/2009, Seção I, páginas 7 a 9, que dispõe sobre os serviços auxiliares ao transporte aéreo, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO VIII-A

DAS OBRIGAÇÕES DO OPERADOR DO PARQUE DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art.19-A. O operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves, na condição de Empresa de Serviço Auxiliar ao Transporte Aéreo, sujeita-se às normas e decisões da ANAC.

Parágrafo único. Este capítulo se aplica aos operadores do Parque de Abastecimento de Aeronaves que tenham atividade nos aeródromos definidos na Resolução ANAC nº 302, de 5 de fevereiro de 2014.

Art.19-B. São obrigações do operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves:

I - garantir o livre acesso por meio do compartilhamento de infraestrutura do Parque de Abastecimento de Aeronaves;

II – tornar pública as condições de acesso ao Parque de Abastecimento de Aeronaves por meio do Termo de Condições de Acesso.

Parágrafo único. As condições de acesso aos Parques de Abastecimento de Aeronaves e o Termo de Condições de Acesso devem observar as disposições previstas na Resolução ANAC nº 302, de 5 de fevereiro de 2014.

Seção II

Da Fiscalização

Art. 19-C. A fiscalização das condições de acesso ao Parque de Abastecimento de Aeronaves, nos termos do art. 19-B, poderá considerar a atividade de operação do Parque de Abastecimento de Aeronaves (PAA) e a atividade de Abastecimento de Aeronaves (Into Plane), definidas no Anexo desta Resolução.

§1º A ANAC poderá requerer documentos e informações pertinentes às atividades descritas no caput, inclusive contratos e acordos de qualquer natureza firmados com terceiros.

§2º As providências administrativas, previstas no art. 19-E, poderão ser aplicadas a quaisquer das atividades descritas no caput.

Art. 19-D. O descumprimento das condições de acesso ao Parque de Abastecimento de Aeronaves se configura como infração grave, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

§1º O descumprimento será apurado por meio de processo administrativo, nos termos da legislação e regulamentação vigente.

§2º A ANAC poderá analisar a conduta do operador de Aeródromo e do operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves por meio de único processo administrativo.

Art. 19-E. O operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves sujeita-se às seguintes providências administrativas:

I – descredenciamento;

II – multa;

III – suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento em aeródromo;

IV – impedimento de se instalar ou funcionar em aeródromo.

§1º O descredenciamento será realizado conforme as hipóteses previstas no art. 9º desta Resolução.

§2º A multa, nas hipóteses previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, será aplicada observando-se os termos da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018.

§3º A suspensão, nas hipóteses previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, será aplicada observando-se os termos da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018.

§4º O impedimento será aplicado conforme as hipóteses previstas no art. 19 desta Resolução.

§5º Além das providências administrativas previstas neste artigo, o operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves sujeita-se às providências administrativas preventivas e acautelatórias, que poderão ser aplicadas cumulativamente, nos termos da legislação e regulamente vigente." (NR)

"ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 116, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009

.....

#	Código (NSP/MSP)	Descrição da natureza e modalidade do serviço
23	1.11	Operação do Parque de Abastecimento de Aeronaves (PAA): Atividade de operação do Parque de Abastecimento de Aeronaves, definido como o conjunto de instalações fixas, compreendendo tanques, equipamentos, rede de hidrantes e prédios (administração, manutenção e outros), com a finalidade de receber, armazenar e distribuir combustíveis de aviação, localizado dentro do aeródromo.
24	1.12	Abastecimento de Aeronaves (Into Plane): Atividade de abastecimento de combustível de aviação em aeronaves (Into Plane), através de Unidade de Abastecimento de Aeronaves (UAA), denominação dos equipamentos de abastecimento de aeronaves, como CTA, servidor de hidrante, carreta de hidrante e gabinete."(NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de Janeiro de 2023.